



Processo: 5453/2026 - PLC 2/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2026

Processo nº 5453/2026

PARECER

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 10, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2011, QUE TRATA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA – ISSQN NO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES. VIABILIDADE”**

Pelo presente Projeto de Lei Complementar – PLC pretende-se alterar vários dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, com a finalidade de atualizar e harmonizar os subitens da lista de serviços às disposições do Anexo I.





Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em exame possui iniciativa concorrente, sendo regular, portanto, a iniciativa do processo legislativo realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Estando regular a iniciativa do Projeto de Lei Complementar, passa-se à verificação das demais questões.

Analizando a Lei Complementar nº 10/2011, constata-se ter havido recente alteração por meio da Lei Complementar nº 124/2025. Referida LC alteradora (LC nº 124/2025) promoveu importante modificação no Anexo I da LC nº 10/2011, reorganizando integralmente a lista de serviços.

Ocorre que vários dispositivos da LC nº 10/2011 continuaram fazendo referência à redação anterior da lista de serviços do Anexo I, o que, por si só, já fundamenta a necessidade da alteração pretendida, haja vista que está sendo feita remissão a uma parte da lei não mais existente.

Não bastasse, na prática, a incongruência pode afetar diretamente o cumprimento de obrigações fiscais, pois poderá impossibilitar a correta emissão de nota fiscal, dentre outras questões tributárias atreladas ao anexo da lei.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ressaltou o Prefeito na justificativa que acompanha o PLC, a presente iniciativa legislativa possui caráter eminentemente técnico, não implicando criação ou majoração de tributos, mas tão somente a necessária padronização normativa, visando à segurança jurídica, à correta aplicação da legislação tributária e à adequação do Município aos parâmetros nacionais vigentes.

Assim, inexistindo impacto financeiro advindo da alteração, afasta-se, nesse particular, a observância da LRF.

No que toca à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Registra-se, no entanto, a necessidade de correção de erro material quando da redação final do presente PLC: o art. 1º do PLC altera os incisos III e IV do art. 7º da LC nº 10/2011. Em relação ao inc. III, foi registrado o item "7.11", sendo que, corretamente, deveria constar "07.11.00", seguindo a redação dos demais itens.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, exara o presente Parecer, **manifestando-se pela legalidade do PLC e opina favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria não se amolda a nenhuma das atribuições regimentais das demais Comissões permanentes da Câmara Municipal de Linhares/ES.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 31 de março de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500350033003500350031003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **31/03/2026 10:39**

Checksum: **A45E2D9EE7C352FD4BCDAEE469DA8A68182E91294EA556CFA95D82277F5C3232**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500350033003500350031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.